



GABINETE DO PREFEITO

Código de Postura

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1.181

ENGº RICARDO ANTONIO BRANDÃO BUENO, Prefeito do Município de Mogi-Mirim, Estado de São Paulo, etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Compete à Prefeitura zelar / pela higiene pública, visando a melhoria de condições do meio ambiente, saúde e bem estar da população favoráveis a seu desenvolvimento social.

Artigo 2º - Para assegurar a melhoria / das condições a que se refere o artigo anterior, entre outras / providências, cumpre à Prefeitura:

I - fiscalizar, promover e tomar medidas quanto aos aspectos relativos à higiene do ambiente urbano, no que se / refere aos logradouros, áreas de uso público, terrenos, cursos / d'água, valetas, lixo urbano e controle da poluição ambiental;

II - fiscalizar os trabalhos de manutenção e uso e limpeza / das edificações residenciais e não residenciais da / área urbana;

III - fiscalizar as condições de higiene da alimentação pública, no que se refere a produção, manufatura, acondicionamento, distribuição, comercialização e consumo de gêneros alimentícios.

Artigo 3º - A Prefeitura tomará as providências cabíveis para sanar irregularidades apuradas no trato de problemas da higiene pública.

Artigo 4º - Quando as providências necessárias forem de alçada de órgão do Governo Federal ou Estadual, a Prefeitura oficiará às autoridades competentes, notificando-as a respeito.

Artigo 5º - É dever da população cooperar com a Prefeitura na conservação e limpeza dos logradouros públicos urbanos.

Artigo 6º - Para efetivar a cooperação que se refere o artigo anterior, fica vedado à população:

- I - fazer varredura do interior de edificações, terrenos e veículos para logradouros públicos;
- II - atirar, nos logradouros públicos, resíduos, detritos, caixas, envoltórios, líquidos e entulhos em geral;
- III - bater ou sacudir tapetes ou quaisquer outras peças e janelas e portas que dão para logradouros públicos;
- IV - queimar mesmo no interior de terrenos, lixo, detritos ou objetos em quantidade capaz de incomodar a vizinhança.

Artigo 7º - A limpeza de passeios e sarjetas fronteiriças a edificações será de responsabilidade de seus ocupantes ou proprietários.

Parágrafo Único - Resultando da limpeza de que trata este artigo, lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza, é obrigatório colocá-los em vasilhames de coleta de lixo domiciliar.

Artigo 8º - Para impedir a queda de detritos ou de materiais sobre o leito dos logradouros públicos, os veículos empregados em seu transporte deverão ser dotados dos elementos necessários à proteção da respectiva carga.

§ 1º - Na carga ou descarga de veículos deverão ser adotadas as precauções para evitar que o passeio do logradouro fique interrompido.

§ 2º - Imediatamente após o término da carga ou descarga de veículos, o ocupante da edificação providenciará a limpeza de trecho do logradouro público afetado, recolhendo os detritos ao seu depósito particular de lixo.

Artigo 9º - A execução de serviços de construção de edificações, bem como de conserto e conservação de edificações, obriga o responsável pelas obras a providenciar para o leito do logradouro público, no trecho compreendido pelas obras, seja mantido permanentemente em perfeito estado de limpeza.

Artigo 10 - Os terrenos situados nas áreas urbana e de expansão urbana do Município, deverão ser mantidos limpos, capinados e isentos de quaisquer materiais nocivos à saúde da vizinhança e da coletividade.

§ 1º - A limpeza de terrenos deverá ser realizada pelo menos duas vezes por ano.

§ 2º - Nos terrenos referidos no presente artigo, não se permitirá fossas abertas, escombros de edificações, construções inabitáveis ou inacabadas.

Artigo 11 - É proibido depositar ou descarregar qualquer espécie de lixo, inclusive resíduos industriais, em terrenos localizados nas áreas urbana e de expansão urbana do Município, mesmo que os referidos terrenos não estejam devidamente fechados.

Artigo 12 - Em cada edificação é obrigatória a existência de vasilhame apropriado para a coleta de lixo.

§ 1º - Todo vasilhame para coleta de lixo deverá obedecer às normas de fabricação, manutenção e limpeza estabelecidas pela Prefeitura.

§ 2º - As edificações multifamiliares, coletivos, comerciais e mistas possuirão vasilhame provido de tampa, para recolhimento do lixo proveniente de cada economia.

§ 3º - No caso de edificações que possuam instalação de incineração de lixo, as cinzas e escórias deverão ser recolhidas em vasilhame, provido de tampa, para destinação à coleta de lixo domiciliar promovida pela Prefeitura.

Artigo 13 - Quando se destinar a edificação ao comércio, indústria ou prestação de serviço, a infração às disposições do artigo anterior poderá implicar na cassação da licença de seu funcionamento, além das outras penalidades previstas nesta lei.

Artigo 14 - Em nenhum caso e sob qualquer pretexto a Prefeitura deixará de exigir, nos serviços de construção de edificações, os tapumes e andaimes.

Artigo 15 - Os tapumes deverão satisfazer os seguintes requisitos:

- I - não ocuparem mais da metade da largura do passeio, em qualquer caso;
- II - terem afixadas, de forma bem visível, as placas indicadores de tráfego de veículos e a da nomenclatura da rua quando forem localizadas em esquinas de logradouros;
- III - terem sempre altura superior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

§ 12 - No caso de edificações com mais de 4 (quatro) pavimentos, o órgão responsável da Prefeitura poderá exigir a tomada de precauções especiais na execução dos tapumes.

§ 22 - Em nenhum caso os tapumes poderão prejudicar os aparelhos de iluminação pública ou qualquer outro equipamento ou instalação de serviços públicos.

Artigo 16 - Os tapumes poderão ser dispensados nos seguintes casos:

- I - na construção, elevação, reparos ou demolição de muros gradis;
- II - em obras de reforma com ou sem acréscimo, desde que não intervenham nas fachadas, construção e demolição de muros nos alinhamentos e pequenos consertos.

Artigo 17 - Além do alinhamento do tapume, não se permitirá a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.

Parágrafo Único - Os materiais de construção descarregados fora da área limitada pelo tapume serão, obrigatoriamente, removidos para o interior da obra dentro de duas horas no máximo, contados da descarga dos mesmos.

Artigo 18 - Os andaimes necessários execução das obras deverão situar-se dentro dos tapumes, sendo sólidos com as paredes ou estruturas da edificação.

Artigo 19 - Os tapumes e andaimes deverão ser removidos de obras paralizadas dentro de 30 (trinta) dias partir da intimação pela Prefeitura.

Artigo 20 — Nenhum serviço ou obra que exija levantamento de guias ou escavações na pavimentação de logradouros públicos poderá ser executado sem prévia licença da Prefeitura, exceto quando se tratar de reparo de emergência nas instalações sob os referidos logradouros.

Parágrafo Único — Quando os serviços de reposição de guias ou de pavimentação de logradouro público forem executados pela Prefeitura, esta cobrará a quem de direito, a importância correspondente às despesas, acrescidas de 20% (vinte por cento).

Artigo 21 — Qualquer entidade que tiver de executar serviço ou obra em logradouro deverá fazer comunicação às outras entidades de serviços públicos interessadas ou porventura atingidas pela execução dos trabalhos.

Artigo 22 — A Prefeitura coibirá as invasões de logradouros públicos, mediante procedimentos administrativos diretos e por vias processuais executivas.

§ 1º — Verificada, mediante vistoria administrativa, a invasão ou usurpação de logradouro público em consequência de obra de caráter permanente, a Prefeitura deverá promover a imediata demolição da mesma.

§ 2º — No caso de invasão por meio de obra ou construção de caráter provisório, a Prefeitura procederá sumariamente à desobstrução do logradouro.

§ 3º — Em qualquer dos casos previstos nos parágrafos anteriores, o infrator será obrigado a pagar à Prefeitura os serviços feitos por esta, acrescentado-se 20% (vinte por cento) aos custos correspondentes a despesas de administração, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Artigo 23 — As depredações ou destruições de pavimentação, guias, passeios, pontes, galerias, bueiros, muralhas, balaustradas, bancos, postes, lâmpadas, obras ou acessórios existentes nos logradouros públicos, serão coibidos mediante ação direta da Prefeitura que, julgando necessário, pedirá o concurso de força policial.

Parágrafo Único - Os infratores do presente artigo ficam obrigados a indenizar a Prefeitura das despesas que esta fizer, acrescidas de 20% (vinte por cento) para reparar os danos causados nos leitos dos logradouros públicos, nas benfeitorias ou nos acessórios neles existentes.

Artigo 24 - A Prefeitura, em colaboração com o órgão autônomo de água e esgotos, processará aquele que causar danos ou avarias em reservatórios de água, encanamentos, registros ou peças, de qualquer natureza, do serviço público de abastecimento de água, aos equipamentos dos serviços públicos de esgotos sanitários e pluviais.

Parágrafo Único - O processo a que se refere o presente artigo visará o pagamento dos prejuízos causados à Prefeitura pelo infrator, à multa cabível ao caso, sem prejuízo de processo crime.

Artigo 25 - O licenciamento para localização de barracas para fins comerciais nos passeios e nos leitos dos logradouros públicos será dado apenas às barracas móveis armadas em feiras livres ou durante festas de caráter popular ou religioso nos dias e locais determinados pela Prefeitura.

§ 1º - As barracas de que trata o presente artigo deverão obedecer às especificações técnicas estabelecidas pela Prefeitura.

§ 2º - Na instalação de barracas será exigido:

- a) ficarem fora da faixa de rolamento do logradouro público e dos pontos de estacionamento de veículos;
- b) não prejudicarem o trânsito de veículos;
- c) não prejudicarem o trânsito de pedestres, quando localizados nos passeios;
- d) não serem localizadas em áreas ajardinadas;
- e) serem armadas a uma distância mínima de 200,00 m (duzentos metros) de hospitais e casas de saúde;
- f) manterem um afastamento mínimo de 3,00 m (três metros) em relação a qualquer edificação existente;
- g) não fiquem dentro de um raio de 500,00 , (quinhentos metros) do Mercado Municipal.

§ 3º - Não se permitirá jogos de azar sob qualquer pretexto, nem barulho capaz de perturbar o sossego da vizinhança.

Artigo 26 - O atendimento de veículos nos logradouros públicos localizados nas áreas urbana e de expansão urbana será permitido apenas para os casos de emergência, que se limitem a pequenos consertos indispensáveis ao prosseguimento da marcha normal do veículo.

Artigo 27 - Para que os passeios possam ser mantidos em perfeito estado de conservação e limpeza, os postos de abastecimento e de serviços de veículos, oficinas mecânicas, garagens de ônibus e caminhões e estacionamentos comerciais ficam proibidos de soltar, nos passeios, resíduos graxos.

Artigo 28 - A exploração ou utilização dos meios de publicidade e propaganda nos logradouros públicos ou em qualquer lugar de acesso ao público, depende de licença prévia da Prefeitura, após liberação do texto feita por autoridade competente.

§ 1º - Incluem-se nas exigências do presente artigo:

- a) quaisquer meios de publicidade e propaganda referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, escritórios, casas e locais de divertimentos públicos ou qualquer outro tipo de estabelecimento;
- b) os anúncios, letreiros, programas, painéis, tabuletas, emblemas, placas e avisos, quaisquer que sejam a sua natureza e finalidade;
- c) quaisquer meios de publicidade e propaganda afixados, suspensos ou pintados em paredes, muros, tapumes ou veículos;
- d) os anúncios e letreiros colocados em terrenos ou próprios de domínio privado e que forem visíveis dos logradouros públicos;
- e) distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda escrita.

§ 2º - Os anúncios destinados a serem distribuídos nos logradouros públicos terão dimensões nunca / inferiores a 0,10 cm (dez centímetros) por 0,15 cm (quinze centímetros) nem superiores a 0,30 (trinta centímetros) por 0,45 cm (quarenta e cinco centímetros).

§ 3º - Entende-se por letreiro a inscrição por meio de placa ou tabuleta, referente a indústria, / comércio ou prestação de serviços exercidos no edifício em que seja colocado, desde que se refira apenas à denominação / do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços e à natureza de sua atividade.

§ 4º - Entende-se por anúncio qualquer inscrição gráfica ou alegórica por meio de placa, tabuleta, / painel, cartaz e inscrição ou outra qualquer forma de propaganda, ainda quando colocada ou afixada no próprio edifício onde se exerce o comércio, a indústria ou a prestação de serviços / a que se referir, uma vez ultrapassadas as características do estabelecido no parágrafo anterior.

§ 5º - Entende-se como luminoso o anúncio ou letreiro com caracteres ou figuras formados por lâmpadas elétricas, tubos luminosos de gases e outros meios de iluminação, desde que não constitua de lâmpadas protegidas por abajoures e destinadas a refletir luz direta sobre tabuletas.

Artigo 29 - É proibida a permanência / de animais nos logradouros públicos.

§ 1º - Os animais encontrados soltos / em logradouros ou lugares acessíveis ao público, nas áreas urbanas e de expansão urbana, serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 2º - Da apreensão de qualquer animal / mal, será feita publicação em edital na imprensa, marcando-se prazo máximo de 5 (cinco) dias para sua retirada.

§ 3º - O proprietário de animal apreendido só poderá retirá-lo do depósito da Prefeitura mediante / comprovação de sua propriedade de forma indiscutível e pagamento da multa aplicada, assim como as despesas de transporte, e manutenção do animal, além da publicação do edital.



Artigo 30 - O animal raivoso ou portador de moléstia contagiosa que fôr apreendido será imediatamente abatido.

Artigo 31 - O animal apreendido que não fôr retirado dentro do prazo previsto, poderá ser:

- I - distribuído a casas de caridade, para consumo, quando se tratar de ave, suíno, caprino ou ovino;
- II - vendido em leilão público, se fôr bovino, equino, muar ou cão de raça, observadas as prescrições desta lei.

Artigo 32 - O proprietário de terreno dentro do território do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros porventura existentes em sua propriedade.

§ 1º - Verificada a existência de formigueiro, será feita imediata intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se prazo improrrogável de 10 (dez) dias para ser procedido o seu extermínio.

§ 2º - Se, após o prazo fixado, não forem extintos os formigueiros, a Prefeitura se incumbirá de fazê-lo, sem prejuízo da indenização das despesas acrescidas de 20% (vinte por cento) e das sanções cabíveis.

Artigo 33 - No caso de extinção do formigueiro em edificação que exija demolições ou serviços especiais, estes deverão ser executados sob a responsabilidade de profissional habilitado, com assistências direta do proprietário do imóvel ou de seu representante legal.

Artigo 34 - Quando a extinção do formigueiro fôr feita pela Prefeitura, a pedido de pessoa interessada, será cobrada uma remuneração correspondente ao custo do serviço.

§ 1º - A remuneração referida no presente artigo corresponderá as despesas com mão de obra, transporte e inseticida.



GABINETE DO PREFEITO

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

§ 22 - A remuneração será cobrada no / ato da prestação do serviço, por parte da Prefeitura, na forma determinada pela legislação municipal vigente.

Artigo 35 - Qualquer edificação em construção ou onde estejam sendo executados serviços de construção ou ainda edificação concluída, poderá ser embargada ou interditada, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis e do conti-
do no artigo 167 e parágrafos da Lei Municipal nº 596 (Plano / Diretor Físico), nos seguintes casos:

- I - quando não tiver projeto aprovado ou licença para exe-
cução dos serviços;
- II - quando estiverem sendo executados serviços em desa /
cordo com as prescrições desta lei e o responsável /
ou proprietário se recusar a atender às determinações da inti-
mação, nos prazos previstos;
- III - quando não tiverem sido respeitadas as condições de
alvará de licença e o alinhamento e nivelamento de
terminados pela Prefeitura;
- IV - quando forem observados indícios de desmoronamento /
ou ruína, ameaçando a segurança pública;
- V - quando as condições da obra ou edificação existente /
ameaçarem a segurança, estabilidade e resistência de
edificações vizinhas;
- VI - quando empregados materiais inadequados ou sem as ne-
cessárias condições de resistência, resultando, a
juízo do órgão competente da Prefeitura, em perigo para a segu-
rança da edificação, do pessoal que a constrói e do público.
- VII - quando o construtor isentar-se da responsabilidade/
de execução ou quando fôr substituído sem haver co-
municação desses fatos ao órgão competente da Prefeitura.

§ 12 - Além da notificação de embargo/
pelo órgão competente da Prefeitura, deverá ser feita a publi-
cação de edital.

§ 2º - As obras que forem embargadas de verão ser imediatamente paralizadas.

§ 3º - Para assegurar a paralização da obra embargada, a Prefeitura poderá, se fôr o caso, requisitar/força policial, observados os requisitos legais.

§ 4º - O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências que o motivarem mediante requerimento do interessado ao Prefeito, acompanhado dos respectivos comprovantes do pagamento de multas e taxas devidas.

§ 5º - Se a obra embargada não fôr legalizável, só pode verificar-se o levantamento do embargo após a correção ou eliminação do que tiver sido executado em desacordo com dispositivo desta lei.

§ 6º - O embargo de obras públicas em geral ou de instituições oficiais, através de mandado judicial, será efetuado quando não surtirem efeito os pedidos de providências encaminhados por vias administrativas, em ofícios da chefia do órgão competente da Prefeitura, ao diretor da repartição ou instituição responsável pelas obras, bem como de comunicação escrita do Prefeito ao Ministro ou Secretário ao qual as mesmas / estiverem subordinadas.

§ 7º - No caso de desrespeito do embargo administrativo em obras pertencentes a empresas concessionárias de serviços públicos, deverá ser providenciado mandado judicial.

Artigo 36 - A demolição, parcial ou total, de edificações, equipamentos ou instalações será aplicável nos seguintes casos:

I - quando, em obras embargadas por força dos itens IV, V e VI do artigo anterior, o proprietário ou responsável se negar a tomar as medidas de segurança necessárias, previstas no Código Civil ou as mesmas medidas não forem tomadas nos prazos previstos pela intimação;

II - quando fôr indicada, no laudo de vistorias, a necessidade de imediato demolição, parcial ou total, diante/da ameaça de iminente desmoronamento ou ruína;

III - quando, no caso de obras passíveis de serem legalizáveis, o proprietário ou responsável não realizar, no prazo fixado, as modificações necessárias para preencher as exigências legais determinadas na intimação;

IV - quando no caso de obras ilegalizáveis, o proprietário ou responsável não executar, no prazo fixado, as medidas determinadas na intimação.

§ 12 - Nos casos a que se refere os itens V e VI do presente artigo deverão ser observados sempre as prescrições do Código Civil.

§ 22 - Salvo os casos de comprovada urgência, o prazo a ser dado ao proprietário ou responsável para iniciar a demolição será de 7 (sete) dias, no máximo.

§ 32 - Se o proprietário ou responsável se recusar à demolição, o órgão jurídico da Prefeitura, por solicitação do órgão competente da Municipalidade e determinação do Prefeito, deverá providenciar com máxima urgência a ação judicial cabível.

§ 42 - As demolições referidas nos itens do presente artigo poderão ser executadas pela Prefeitura, por determinação expressa do Prefeito, ouvido o órgão jurídico da Municipalidade.

§ 52 - Quando a demolição for executada pela Prefeitura, o proprietário ficará responsável pelo pagamento dos custos dos serviços, acrescidos de 20% (vinte por cento).

Artigo 57 - Ficam os proprietários de terrenos não edificados servidos com pavimentação asfáltica ou paralelepípedos obrigados a fechá-los com muro de alvenaria, bem como a construir passeio de acordo com a especificação técnica fornecida pela Prefeitura.

Artigo 38 - V E T A D O

Artigo 39 - Julgada improcedente a defesa apresentada pelo infrator ou não sendo a mesma apresentada / no prazo fixado, será imposta multa, sendo o infrator intimado / a pagá-la, na Tesouraria da Prefeitura dentro do prazo de 5 / (cinco) dias.

§ 12 - As multas serão aplicadas simultaneamente e em igual valor ao proprietário do imóvel, estabelecimento ou veículo em que se constate a irregularidade, às pessoas que determinarem a execução de medidas irregulares e aos que as executarem.

§ 22 - As multas não pagas no prazo regulamentar serão inscritas em Dívida Ativa.

Artigo 40 - Qualquer infração ao dispositivo desta lei sujeitará o infrator ao pagamento da multa correspondente a um (1) valor de referência, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis.

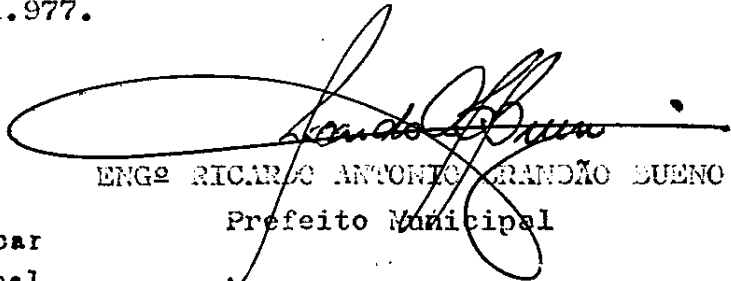
Artigo 41 - Nas reincidências as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo desta lei pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória, referente à infração anterior.

Artigo 42 - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento das exigências que a tiver determinado.

Artigo 43 - Esta lei entrará em vigor / na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário / rio, à exceção da Lei nº 596, de 2 de dezembro de 1966 (Plano / Diretor Físico), que continua em plena vigência.

Prefeitura Municipal de Mogi-Mirim, aos
28 de dezembro de 1.977.


ENGEº RICARDO ANTONIO BRANDÃO BUENO
Prefeito Municipal

Publicação:-
Certifico que mandei publicar
Lei 1.181 no jornal
Mogiana 31.12.77
Mogiana 1 de Janeiro de 1978
SECRETÁRIO